



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

PARECER N.º 1 DE 2012 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E CULTURA SOBRE O PROJETO DE LEI n. 1140/2012 que cria o programa de acompanhamento escolar para crianças que necessitam internação hospitalar por mais de sessenta dias – PAE, no âmbito do Distrito Federal.

**Autor: Deputado Agaciel Maia
Relatora: Deputada Arlete Sampaio**

I – Relatório

De autoria do Deputado Agaciel Maia, submete-se à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 1140/2012, que “cria o programa de acompanhamento escolar para crianças que necessitam internação hospitalar por mais de sessenta dias – PAE, no âmbito do Distrito Federal”.

De acordo com o PL, em seu Art. 2º, para fazer jus ao acompanhamento, os pais ou responsáveis pela criança matriculada na rede pública de ensino deve encaminhar o pedido à respectiva Regional de Ensino acompanhado de laudo médico.

O Art. 3º estabelece que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde “ou outras instituições”.

O Art. 4º determina que a carga horária necessária ao acompanhamento fará parte da grade horaria do professor.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação inespecífica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto da Relatora

Conforme disposto no art. 69, I, b, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre a *educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas*. No âmbito da análise de mérito, cumpre-nos apreciar a necessidade, a viabilidade e a importância social da matéria. É o que passamos a fazer com o projeto em tela, que visa a criar o Programa de



Acompanhamento Escolar para crianças que necessitam internação hospitalar por mais de sessenta dias – PAE no âmbito do Distrito Federal.

O tema já foi objeto de proposições parlamentares anteriores – PL 2078/2005 e PL 202/2007, respectivamente apresentados pelos então deputados distritais Augusto Carvalho e Pedro Passos. Ambas as proposições foram enviadas ao arquivo permanente por força do que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis em seu Art. 138.

Observa-se que o Distrito Federal já dispõe de programa da mesma natureza administrado pela Secretaria de Estado de Educação em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde. Trata-se do Programa Classe Hospitalar.

O sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação assim registra informações sobre o referido programa:

"Programa Classe Hospitalar

Atendimento a crianças e adolescentes que estão em situação de internação. O Programa é fruto de convênio firmado entre as Secretarias de Estado de Educação e de Saúde, cuja história remonta aos primeiros anos após a inauguração de Brasília.

O atendimento é realizado por professores especializados. O objetivo principal é favorecer a continuidade da escolarização, de modo a garantir inclusão ou reinserção destes estudantes na escola em relação ao processo ensino-aprendizagem, evitando a evasão, a repetência e o fracasso escolar destes, bem como estimular sua socialização e seu desenvolvimento global, por meio de atividades educativas adaptadas às suas necessidades.

Locais de Atendimento – Fonte: SE/SUBEB/DEE

*Hospital de Apoio de Brasília,
Hospital de Base de Brasília,
Hospital Regional da Asa Norte,
Hospital Regional da Asa Sul,
Hospital Regional de Taguatinga,
Hospital Regional do Gama."*

Informações complementares obtidas por esta relatora junto à Diretoria de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação do DF dão conta de que o programa funciona com regularidade, inclusive sem a imposição do mínimo de sessenta dias de internação conforme estabelecido no Art. 1º do PL em comento.

É necessário considerar, no que tange à adequação técnica do PL, a inequívoca impropriedade de se criar programas por meio de Lei de iniciativa desta Casa, uma vez que a criação de programas deve ser feita por meio de iniciativa do Poder Executivo, de acordo com seu plano de ação governamental. Uma vez que o conteúdo substantivo da proposição legislativa em análise já é coberto por programa existente há décadas no Distrito Federal, entendo que a impropriedade de adequação técnica do PL aqui aventada pode ser sanada pela apresentação de substitutivo que fixe diretrizes para a implantação do referido programa, esta sim uma atribuição da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Desse modo, pode o atendimento pedagógico para crianças que necessitam de internação hospitalar ficar definitivamente assegurado pela imposição de diretrizes legais hoje não existentes.

A

